



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.000859/2009-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.177 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria IOF - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MALRIMALRH FLORESTAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2005, 2006

CONSTITUCIONALIDADE. LEIS.

Não cabe à autoridade administrativa julgar os atos legais quanto ao aspecto de sua constitucionalidade por transbordar os limites de sua competência. À ela cabe dar cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO. OCORRÊNCIA.

As operações de crédito concedidas por pessoa jurídica estão sujeitas à incidência do IOF, sendo do fornecedor dos recursos a responsabilidade pela cobrança e recolhimento do imposto.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento *ex-officio* é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

É legítima a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

EDITADO EM: 30/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Jonathan Barros Vita e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IOF, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos de 2005 e 2006, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada efetuou operações de crédito mediante Contratos de Mútuo, na condição de mutuante, concedendo diversos empréstimos à empresa MADEIREIRA VALE VERDE LTDA, conforme contratos apresentados e escrituração dos livros Diário e Razão.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujos fundamentos da contestação foram resumidos pela decisão recorrida nos seguintes termos:

1. não restam dúvidas de que o termo **"operações de crédito"**, para fins de incidência do Imposto sobre Operações Financeiras, foi sempre utilizado pela legislação que regia o tributo para caracterizar as operações contratadas com instituições financeiras, jamais entre outras pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas;
2. a negociação de créditos sempre foi entendida como atividade privativa das instituições financeiras;
3. o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a transação de numerário entre pessoas e empresas civis e comerciais não se reveste de natureza financeira suscetível de atrair a incidência do IOF;
4. a Medida Provisória nº 1.788/98 com sua respectiva Lei de Conversão nº 9.779/99 não poderiam sequer dispor sobre a matéria, tendo em vista o princípio da legalidade;
5. o "mútuo" de recursos entre a impugnante e a Madeireira Vale Verde foi celebrado na modalidade civil denominada "conta corrente", que consiste precisamente na oferta de recursos, quando a empresa não conseguia arcar sozinha com seus compromissos, sem definição prévia do montante;
6. sendo a multa uma obrigação acessória, que tem por finalidade apenas reparar o dano, não pode configurar um elemento excessivo, que acaba, por certo, sendo injusto;

7. não é qualquer atraso no pagamento de tributos, ou suposta alegação deste, que deve legitimar a previsão de multa exacerbada;

8. ainda que haja determinação legal expressa para aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, não se pode admiti-la em hipótese alguma, na medida em que se trata de taxa de juros excessiva;

9. protesta pela posterior juntada de todas as provas admitidas em direitos, particularmente aquelas que não puderam ser apresentadas com esta impugnação.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 01-23.034, de 22/09/2011, cuja ementa abaixo se transcreve.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO. OCORRÊNCIA.

As operações de crédito concedidas por pessoa jurídica estão sujeitas à incidência do IOF, sendo do fornecedor dos recursos a responsabilidade pela cobrança e recolhimento do imposto.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA.

Não há de se cogitar da materialização de hipótese de ofensa a princípios constitucionais quando os lançamentos se pautaram nos pressupostos jurídicos, declarados no enquadramento legal, e fáticos, esses coadunados com o conteúdo econômico das operações comerciais do contribuinte.

ENCARGOS LEGAIS . MULTA DE OFÍCIO 75%.

A cobrança dos acessórios juntamente com o principal decorre de previsão legal nesse sentido, a autoridade lançadora aplica tão somente o que determina a lei tributária.

JUROS. TAXA SELIC.

Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de sua ilegalidade/inconstitucionalidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência, quando forem prescindíveis ao deslinde da questão a ser apreciada, não sendo o caso de solicitação de realização de diligência para produzir provas que caberia ao autuado apresentar.

Ciente desta decisão em 03/11/2011 (AR de fl. 265), a interessada ingressou, no dia 25/11/2011, com o Recurso Voluntário de fls. 269/284, no qual renova os argumentos da impugnação, acima resumido.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi sorteado para relatar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo a atende aos demais preceitos legais de regência. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa Recorrente concedeu diversos empréstimos à empresa MADEIREIRA VALE VERDE LTDA, conforme contratos apresentados e escriturados nos livros Diário e Razão.

Em sua defesa a Recorrente alega, basicamente, a inaplicabilidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99, por tratar de matéria que não poder ser objeto de lei ordinária, e que as operações de mútuo tributadas pelo IOF são as realizadas pelas instituições financeiras, que não é o caso dos autos.

Preliminarmente, sobre os argumentos de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sessão realizada no dia 08/12/2009, decidiu que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (*Constituição Federal, art. 102, I, “a” e III, “b”, art. 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3/1993*). Tal decisão resultou na edição da Súmula nº 2, abaixo reproduzida, cuja adoção é obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do § 4º do art. 72 do Regimento Interno do CARF¹:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Entrando no mérito da lide, há que se firmar, de pronto, que o fato gerador do IOF e o momento de sua ocorrência, estão dispostos no Regulamento do IOF, aprovado pelo Decreto nº 6.306/07, nos seguintes dispositivos:

Art. 2º O IOF incide sobre:

I- operações de crédito realizadas:

[...]

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

[...]

Art.3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

[...]

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação **ou sua colocação à disposição do interessado**;

[...]

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I- empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II- alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58);

III- **mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas** ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13). (os grifos não são do original).

A decisão recorrida tratou a matéria nos seguintes termos:

Pela impugnação, verifica-se que o cerne da lide está na aplicação do art. 13 da Lei nº 9.779/99, por entender, o contribuinte, que não ocorreu o mútuo, contudo, como se vê do inciso a do art. 1º do Ato Declaratório/SRF nº 007/99, acima citado, nos casos de recursos colocados à disposição dos mutuários também incide IOF, pelo que está correto o entendimento aplicado ao presente Auto de Infração.

Os elementos de prova acostados aos autos pela Fiscalização mostram que as operações de crédito (mútuo) ocorreram e as mesmas estão, incontestavelmente, no campo de incidência do IOF

Não há, desta forma, razão para reformar a decisão recorrida, nesta parte.

Com relação ao percentual da multa de ofício lançada, não cabe à autoridade administrativa, por absoluta falta de competência, conhecer as alegações relativas ao seu caráter confiscatório ou exorbitante, a teor dos arts. 97 e 102 da CF/88. Os juízos quanto ao princípio do não-confisco tributário e da proporcionalidade da reprimenda em relação à falta têm como destinatário imediato o legislador ordinário e não autoridade administrativa. Estando o percentual da multa fixado em lei, cabe à Administração apenas velar pelo seu fiel cumprimento. No caso em tela, a multa de ofício aplicada foi a prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96².

² Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

Com relação à utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, o CARF firmou entendimento de que a mesma é cabível, a teor da Súmula CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009) abaixo reproduzida:

***Súmula CARF nº 4** - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ainda sobre a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, na sessão do dia 18/05/2011, o Pleno do STF julgou o RE 582.461, cujas matérias questionadas foram reconhecidas como de repercussão geral. Nesse julgamento o STF reconheceu legítima a incidência da taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Tal decisão é de aplicação obrigatório por parte deste CARF, nos termos do art. 62-A do seu Regimento Interno.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99³).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator

³ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 10245.000859/2009-46
Acórdão n.º **3302-002.177**

S3-C3T2
Fl. 8

CÓPIA